

LEI Nº 478/1985

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar e executar, sob a orientação da ACARPA-EMATER do Paraná o Programa de Conservação de Solos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar e executar o Programa de Conservação de Solos, sob a orientação e coordenação da ACARPA-EMATER do Paraná, que será desenvolvido pela comunidade neste Município de Itambaracá.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por conservação de solos, entende-se, também a conservação de várzeas, correção e preservação de leitos dos córregos.

Art. 2º - As normas reguladoras da presente Lei têm por princípio. Os seguintes objetivos:

- I. Conscientizar o agricultor sobre a necessidade urgente de promover medidas eficazes, com o intuito de evitar a desertificação dos solos, mediante a construção e conservação de curvas de níveis, em todas as propriedades agrícolas não se levando em consideração as divisas das propriedades vizinhas.
- II. Evitar a poluição e assessoramento por sedimentos de cursos de água e bacias de acumulação.
- III. Os serviços de correção, preservação e drenagens dos leitos de córregos, serão orientados e conduzidos pela ACARPA-EMATER do Paraná, através de representante especializado, em convênio com o Poder Executivo Municipal, o qual proporcionará os meios necessários à execução dos serviços.
- IV. O Poder Executivo fica autorizado a efetuar os serviços nas áreas agrícolas, onde os proprietários não demonstre interesse em executá-los e, após a efetivação dos serviços, o proprietário será onerado no valor do custo devidamente corrigido, acrescido de juros, multa e correção monetária.
- V. Todas as despesas decorrentes do uso de máquinas, combustível e outras correções por conta dos agricultores beneficiados pelo Programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal participará no Programa de Conservação de Solos, nas seguintes maneiras:

- I. Colocará a disposição do programa, a maquinaria indispensável à execução dos trabalhos, com ônus para os cofres públicos.
- II. Fiscalizará em conjunto com a ACARPA-EMATER do Paraná, a execução dos trabalhos.

Art. 4º - O planejamento de uso racional do solo agrícola e seu correto manejo; deverá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedades, quando de interesse público.

Art. 5º - As estradas municipais não poderão receber águas pluviais, oriundas de propriedades agrícolas, as quais deverão absorvê-las, sob pena, de multa aos omitirem deliberadamente as imposições deste artigo.

Art. 6º - Todo prejuízo ocasionado à terceiros, pelo não cumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator, todas as sanções cabíveis, bem como, a indenização aos prejuízos que der causa pela observância da mesma.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE MAIO DE 1985.

JOSÉ XAVIER DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 19/05/1985.